



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 27, de 2017)

Insira-se no Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, o seguinte art. 24, promovendo-se os necessários ajustes de numeração:

“Art. 24. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

‘Art. 10-A. Os órgãos de fiscalização e controle colaboração, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

Parágrafo único. Entende-se por órgãos de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Controladoria Geral da União – CGU, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.’



‘Art. 10-B. As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo do procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

§ 1º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

§ 2º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária é sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ao juiz ou tribunal competente.

§ 3º O sigilo não veda o acesso da polícia judiciária aos registros relativos a dados e informações que não revelem o conteúdo material protegido.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da cooperação interagências, trazendo disposições sobre a formas de cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de fiscalização e controle, haja vista que estas, no âmbito dos procedimentos que lhe são próprios, constantemente se deparam com situações suspeitas de caracterizarem infração penal.

Ademais, trata da obrigatoriedade de comunicação dos casos suspeitos à polícia judiciária, dando mais eficácia e eficiência ao sistema, na medida em que evita que crimes graves deixem de ser apurados.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA
PSD/RJ

